



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER n°** 487/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO n°** 01400.020817/2017-19  
**INTERESSADO:** Gabinete do Ministro de Estado da Cultura  
**ASSUNTO:** Ato normativo. Minuta de Portaria. Delegação de competência.

*I - Ato normativo. Análise de minuta de portaria de delegação de competência ministerial ao titular da Secretaria de Economia da Cultura do Ministério da Cultura.*

*II ? A delegação de competência é ato autorizado pela Lei nº 9.784/99. Inexistência de vedação legal expressa de delegação das matérias tratadas no ato em exame.*

*III ? Transferência temporária e limitada de competências entre unidades administrativas. Ausência de desfiguração permanente do Regimento Interno do Ministério da Cultura. Justificativas de ordem técnica. Possibilidade constitucional do Ministro de Estado da Cultura regular os assuntos internos de sua Pasta. Exegese desburocratizante e descentralizadora. Aplicação do princípio da eficiência. Viabilidade jurídica de delegação de competência por intermédio da edição de Portaria.*

*IV- Parecer favorável, com ressalva.*

1. Cuidam os presentes autos da análise jurídica de minuta de portaria ministerial (0376715) estabelecendo delegação de competência diretamente ao titular da Secretaria de Economia da Cultura do Ministério da Cultura para o planejamento e a coordenação da ações desenvolvidas pelo Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas desta Pasta, por 180 dias, em razão de circunstâncias de índole técnica e gerencial. A delegação pretendida abrange em particular as competências previstas nos incisos IX, X e XI, todos do art. 13, do Anexo I do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016.

2. A proposta foi encaminhada a esta Consultoria Jurídica por intermédio do Despacho nº 0377643/2017, em atenção às considerações estabelecidas na Nota Técnica nº 4/2017 (0376460) e no Despacho CGMOR (0376561).

3. A citada Nota Técnica nº 4/2017 (0376460) apresenta questionamento dirigido a esta Consultoria notadamente sobre a possibilidade de uma Portaria Ministerial delegar competências previstas em Decreto Presidencial.

4. O Despacho CGMOR (0376561) também questiona a viabilidade da delegação pretendida, mormente pela aplicação da regra do art. 13 da Lei nº 9.784/99 e alínea ?a? do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

5. Ademais, consta dos autos a Nota Técnica (0376190) de autoria da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural que justifica do ponto de vista técnico a delegação de competências no caso em apreço.

6. **É a síntese do necessário. Passo a me manifestar.**

7. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

8. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

9. Fixadas tais premissas, observo que a proposta apresentada ? salvo melhor juízo ? não encontra óbice na legislação vigente.

10. Esclareço que a delegação de competência constitui-se em medida autorizada pelo [art. 12 da Lei nº 9.784/99](#), desde que não haja vedação legal expressa e não incorra nas vedações do [art. 13](#) da mesma lei, *in verbis*:

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

(...)

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

11. No caso *sub examine*, não se verifica nenhuma hipótese que desautorize a delegação. Ao contrário, a medida vai ao encontro do disposto nos [artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200/67](#), que recomenda a prática delegatória como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e atos administrativos em geral.

12. Nesse ponto e *permissa maxima venia*, entendo que, ao contrário do que aduzido no Despacho CGMOR (0376561), o *objeto da delegação* pretendida não está abrangido pelo inciso I do citado artigo 13, uma vez que não está se delegando a nenhuma das unidades administrativas mencionadas na norma a possibilidade jurídica de se editar atos normativos. Tampouco existe na delegação pretendida a usurpação da competência presidencial ante a suposta modificação dos termos do estabelecidas no Decreto nº 8.837/2016, o que ensejaria a ilegitimidade do Ministro de Estado para editar o ato pretendido.

13. É que no caso ocorre a mera transferência de atribuições para autoridades administrativas existentes no âmbito da estrutura regimental do Ministério por período temporal limitado, sem que isto implique em extinção ou esvaziamento definitivo das competências inicialmente traçadas pelo citado Decreto nº 8.337/2016.

14. Com efeito, a estrutura de competência fixada pelo Decreto nº 8.837/2016 permanece inalterada inobstante o teor da Portaria ora em comento. O que ocorre é uma mera transferência momentânea de responsabilidade de gestão do Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas para a alçada da Secretaria de Economia Criativa no intuito de se atingir a melhoria da gestão conforme justificativas técnicas apresentadas (0376190 e 0376460). Tal objetivo encontra arrimo, ao fim e ao cabo, no desiderato final de toda a atuação administrativa que é a busca da eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal).

15. A delegação de competência entre autoridades elencadas no corpo da própria estrutura do Decreto regimental não se configura em extinção ou anulação dos termos do citado Decreto, eis que a delegação não se converte em retirada definitiva das competências traçadas inicialmente para serem exercidas pela Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural.

16. A edição da portaria pretendida se configura em mera transferência momentânea de atribuições, justificada pela área técnica em razão de necessidade de melhor realização dos atos gerenciais pretendidos.

17. Repise-se que a transferência por um período limitado de tempo, ante a existência de justificativas técnicas razoáveis apresentadas pelos órgãos competentes, com a ideia subjacente de melhoria da execução da atividade administrativa a ser conferida a órgão já existente dentro da estrutura regimental do Ministério, não parece se configurar em medida abusiva ou desarrazoada ou, ao menos, exorbitante do poder regulamentar conferido à autoridade competente.

18. Nesse compasso, forçoso destacar que nos termos do Parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal os Ministros de Estado possuem competência para exercer a coordenação dos órgãos da administração federal dentro de sua área de competência, o que legitima sua atuação para estabelecer de forma momentânea delegações de competências já fixadas no arcabouço regimental estabelecido no Decreto nº 8.837/2016. Some-se a isso a previsão no art. 6º do Decreto nº 8.837/2016 que conferiu o poder ao Ministro de Estado para detalhar as competências das unidades administrativas prevista na Estrutura Regimental, com a fixação de suas competências e atribuições de seus dirigentes.

19. Tal delegação de competência, interpretada em consonância com os dizeres do art. 12 do Decreto-Lei nº 200/67, torna possível e aceitável uma exegese que faculte ao Ministro de Estado, diante de justificativas de ordem técnica, delegar de forma limitada e temporária, determinadas competências administrativas existentes no âmbito da estrutura regimental de seu próprio Ministério, sem que para tanto se faça necessário uma alteração definitiva do próprio regimento. Não se mostra aceitável que uma mera transferência parcial de competência dentro da estrutura de um Ministério necessite de autorização expressa do dirigente máximo do Poder Executivo Federal, sob pena de tal interpretação gerar um excesso

de centralismo hierárquico e burocratização desnecessária, em franca ofensa ao princípio da eficiência que deve balizar o comportamento dos gestores públicos.

20. Não ignoro, entretanto, que no campo ideal, eventuais modificações de competência instituídas por um Decreto seriam melhor veiculadas via de regra por um instrumento normativo equivalente. O que ora se defende é que tal entendimento pode ser afastado de forma excepcional quando ocorrer uma mera transferência temporária de atribuições de forma limitada e plenamente justificada sob o ponto de vista técnico que não se configuraria, portanto, em alteração definitiva de competência prevista no Decreto. Tal situação conferiria a possibilidade ao Ministro de Estado da Cultura para atuar de uma maneira mais célere e menos burocratizada, com vistas a propiciar uma melhor gestão da máquina pública.

21. Demais disso, consoante assertiva das áreas técnicas competentes (0376190 e 0376460), a delegação de competência ao titular da Secretaria da Economia Criativa para condução e planejamento de atividades do Departamento de Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas desta Pasta guarda relação com as próprias atividades desenvolvidas pela citada Secretaria, sem que haja, contudo, qualquer comprometimento dos objetivos traçados para serem desenvolvidos pela Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural, que permanece como unidade administrativa delegante e detentora da competência original prevista no corpo do Decreto regimental existente. Sob esse enfoque, a transferência de competência pretendida também não se configura em medida desarrazoada ou totalmente alheia à lógica organizacional traçada no próprio Decreto.

22. Dessa feita, entendo ? ressaltando, com todo o respeito, as opiniões em sentido contrário ? que a norma descrita na minuta apresentada não padece de vícios formais evidentes ou intransponíveis. Destaco que a autoridade delegante e o respectivo delegatário encontram-se claramente definidos nos dispositivos, bem como a matéria a ser delegada, nos precisos termos do art. 12, parágrafo único, do [Decreto-lei nº 200/67](#), bem como do art. 2º de seu respectivo regulamento, o [Decreto nº 83.937/79](#).

23. Por oportuno, sugiro tão somente a retirada da impossibilidade de avocação estabelecida no art. 2º da Minuta de Portaria em comento, mormente porque a delegação de competência não gera a perda dos poderes do ente delegante, que no caso, seria o próprio Ministro de Estado.

24. Diante do exposto, entendo haver tese jurídica apta a sustentar o ato proposto, motivo pelo qual opino pelo envio do feito ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

25. Ao Serviço de Apoio à Gestão Administrativa, com as cautelas de praxe.

Brasília, 05 de setembro de 2017.

**EDUARDO MAGALHÃES TEIXEIRA**

Advogado da União

Consultor Jurídico Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Magalhães Teixeira, Advogado(a) da União**, em 05/09/2017, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0379703** e o código CRC **653A7C30**.